

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 057/2019 – SPdoc.SG/466080/2018

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria de Governo

Assunto: CIRETRAN de Santo André. Apuração de morosidade na prestação de informações solicitadas pelo Poder Judiciário.

Relatório Conclusivo CGA nº 129/2019

1. Trata-se de Procedimento CGA instaurado para apurar conduta de servidor da CIRETRAN de Santo André, no que tange a não prestação eficiente de informações solicitadas pelo Douto Juízo da 33ª Vara Central Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no bojo do Processo digital nº 1033377-77.2016.8.26.0100.

Esclarecimentos necessários

2. Os documentos às fls. 03/23 foram encaminhados pelo Poder Judiciário, para a “Corregedoria do Detran – SP” (fls. 04); os papéis deram entrada no Protocolo Geral do DETRAN/SP (em 06/03/2018), onde foram registrados como Protocolo Detran.SP nº 268505/2018, e após foram remetidos ao Núcleo de Comunicações Administrativas, do Departamento de Trânsito

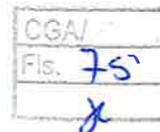
2.1. O respectivo Protocolo Detran, já instruído com os papéis às fls. 24/38 (cópia do “Ofício nº 248/2018 – JR/GPEC”, contendo as últimas informações encaminhadas em 13/03/2018 (fls. 24), ao Poder Judiciário), ingressou nesta Corregedoria Geral da Administração em 19/04/2018.

No âmbito desta Corregedoria

3. O Poder Judiciário, através do “OFÍCIO – Processo Digital”, às fls. 03/04, solicitou “... providências necessárias ao fornecimento das informações requisitadas por este Juízo, bem como providências no sentido de apurar administrativamente a conduta, a inércia dos responsáveis pelo referido Ciretran de Santo André, especialmente os receptores do ofício originário e e-mail, o prestador das informações parciais e outros envolvidos nos fatos objeto da presente decisão.”,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



4. As razões pelas quais o ínclito magistrado decidiu acionar esta Corregedoria Geral da Administração estão impressas às fls. 20/21:

“Vistos,

Desde julho de 2017 requisita este Juízo informações junto ao Ciretran de Santo André, que pura e simplesmente se recusa a prestá-las integralmente, passando agora a ignorá-lo.

Especificamente não esclarece o referido Ciretran o motivo pelo qual o veículo de marca Honda, modelo HR-V EXL EVT, de placas FQS-0974 Renavam 01067358754 foi registrado como tendo endereço na Avenida Tietê, número 1508, casa 02, Campestre, e não no endereço constante da nota fiscal de venda.

O Poder Judiciário não pode admitir sejam ignoradas suas requisições ou sujeitar-se às vontades da autoridade de trânsito, donde devem ser adotadas medidas mais gravosas.”.

5. No que diz respeito as “*providências necessárias ao fornecimento das informações requisitadas por este Juízo*”; se depreende dos documentos às fls. 63/67 (cópia da sentença exarada nos autos processo digital nº 1033377-77.2016.8.26.0100) que o Núcleo de Comunicações Administrativas do DETRAN/SP já prestou as informações devidas, conforme esclarecido no item “2”, acima.

“Sentença”

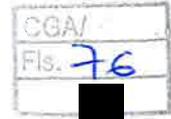
“Vistos,”

“FUNDAMENTO E DECIDO.”

“O Departamento de Trânsito espancou as dúvidas acerca dos motivos que ensejaram o equívoco no registro do veículo, a esclarecer ter sido possivelmente digitado de forma equivocada pelo despachante o endereço da autora quando do pré-cadastro. Quando do cadastro propriamente dito houve um lapso na conferência, emitindo-se certificado com endereço divergente daquele constante da nota fiscal (folha 174).

Falha no pré-cadastro, pois, praticada pela ré Évora, ensejou o equívoco subsequente e a equivocada emissão do documento do veículo da autora.”

Grifamos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

6. No que tange à solicitação de “*providências no sentido de apurar administrativamente a conduta, a inércia dos responsáveis pelo referido Ciretran de Santo André, especialmente os receptores do ofício originário e e-mail, o prestador das informações parciais e outros envolvidos nos fatos objeto da presente decisão.*”, seguem as considerações necessárias, extrai-se dos autos que:

6.1. A primeira “solicitação” judicial foi protocolada na CIRETRAN de Santo André, em 11/09/2017, fls. 07/08:

“2) Cópia da presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício a fim de requisitar informações junto ao Ciretran de Santo André, neste Estado, relativas ao veículo de marca Honda, modelo HR-V EXL EVT, de placas [REDACTED] Renavam [REDACTED]:

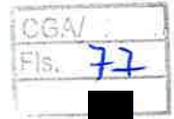
a) acerca do motivo pelo qual foi o veículo registrado como tendo endereço na [REDACTED], número [REDACTED] casa [REDACTED] Campestre, e não no endereço constante da nota fiscal de venda;

b) acerca do atual endereço que consta do registro de tal veículo, especificando-se quando foi solicitada e quando ocorreu eventual retificação.”

As informações devem ser prestadas pelo Ciretran no prazo de 10 (dez) dias.”

6.1.1. Em resposta, o Diretor [REDACTED], em 25/10/2017, através do e-mail institucional da 33º Ofício Cível, informou: - “*Pesquisa ao Sistema prodesp, indica que a alteração de endereço do veículo de placas [REDACTED], renavam [REDACTED], para o endereço correto foi efetivada em 12/05/2016.*”, fls. 13/14.

6.2. A segunda “solicitação” judicial foi encaminhada para o e-mail institucional da CIRETRAN de Santo André, em 08/01/2018, fls. 16/19:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

“4) Cópia da presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício a fim de que o Ciretran de Santo André seja instado a cumprir em 05 (cinco) dias a ordem expedida por este Juízo, prestando com exatidão as informações requisitadas relativas ao veículo de marca Honda, modelo HR-V EXL EVT, de placas [REDACTED] Renavam [REDACTED] especialmente.”

“Deve ser encaminhada a cópia da presente através do e-mail... no silêncio, tornem conclusos para a adoção das providências cabíveis, inclusive para cobrança via Corregedoria respectiva.”

6.2.1. Segundo o douto juízo, a reiteração, simplesmente foi ignorada (Desde julho de 2017 requisita este Juízo informações junto ao Ciretran de Santo André, que pura e simplesmente se recusa a prestá-las integralmente, passando agora a ignorá-lo.), fls. 20.

7. O Diretor Técnico II [REDACTED] [REDACTED] foi convocado para prestar esclarecimentos nesta Casa Censora, fls. 65/66; em resumo foi dito, como grifos nossos:

“Aos 21/02/2019... Que em 05/2017, o Declarante assumiu o cargo de Diretor Técnico II, de Veículos; Que é responsável pela parte administrativa do Setor de veículos; Que fiscaliza o Atendimento aos cidadãos, cumprimento dos prazos, assina os ofícios de resposta às demandas judiciais, etc... Apresentando ao Declarante os documentos às fls. 06/07 e 13/14, e indagado porque a resposta ao juízo não contemplou integralmente o requerido pelo mesmo, informou que passou despercebido, vez que a redação foi elaborada pelo servidor [REDACTED] e como a resposta dizia que o problema no endereço havia sido resolvido, o Declarante acreditou que [REDACTED] tinha processado a ordem corretamente; Que somente em 2018, fls. 24/29, é que foi esclarecido que o juízo não havia ficado satisfeito com a resposta.”

Conclusão

8. Analisando os fatos, a irresignação se justifica não só pelo fato de as informações terem sido prestadas de forma ineficaz, mas também pela inobservância aos prazos estabelecidos pela Autoridade Judicial.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

9. Não se pode olvidar que o Diretor [REDACTED] não respondeu satisfatoriamente às perguntas elaboradas de forma clara e objetiva pelo ínclito magistrado, item “2)”, das fls. 07; por outro lado, diante da reiteração de fls. 16/17, sequer deu satisfação ao Douto Juízo.

10. O Comunicado Detran.SP nº 001/2015, de 04 de maio de 2015, às fls. 68/69, imprime; com grifos nossos:

“Prezados (as) Senhores (as),

Tendo em vista as recomendações feitas pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, em face do não cumprimento dos prazos legais, solicito a todos atenção especial às demandas recebidas provenientes da PGE, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, Ouvidoria e Assessoria Judicial do DETRAN-SP, dentre outros, as quais deverão ser atendidas nos prazos estipulados.

Ratifico que as decisões judiciais devem ser cumpridas, de modo claro e objetivo, até ser proferida eventual ordem judicial em sentido contrário. Também ratifico que todos os funcionários, em especial os Diretores das Unidades de Atendimento, prestem as informações requisitadas pelo Poder Judiciário dentro do prazo fixado, com imediata comunicação à Procuradoria Geral do Estado e à Assessoria Judicial do DETRAN-SP sempre que a Autarquia for parte.

Renovo assim, os termos do **COMUNICADO VPREP Nº 001/2014, anexo.**”

11. O Decreto nº 59.676, de 30 de Outubro de 2013 (Organiza a Circunscrição Regional de Trânsito de Santo André e dá providências correlatas) estabelece:

Artigo 3º - A CIRETRAN de Santo André tem a seguinte estrutura:

III - Centro de Veículos, com 2 (duas) Equipes de Apoio;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 - Os Diretores dos Centros, além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

IV - responder a ofícios oriundos do Poder Judiciário e da administração pública em geral;

Artigo 18 - É competência comum aos Diretores dos Centros e aos Supervisores das Equipes de Apoio, em suas respectivas áreas de atuação, zelar pelo cumprimento das normas e dos procedimentos estabelecidos.

12. Além de outras punições possíveis, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) expressamente imprime:

Art. 482: Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

13. Nas palavras de [REDACTED] "O empregado labora com desídia no desempenho de suas funções quando o faz com negligência, preguiça, má vontade, displicência, desleixo, indolência, omissão, desatenção, indiferença, desinteresse, relaxamento. A desídia pode também ser considerada um conjunto de pequenas faltas, que mostram a omissão do empregado no serviço, desde que haja repetição dos atos faltosos. (in Direito do Trabalho, 2003, p. 358);".

Ante o exposto, encaminhe-se o presente feito para a insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

a) Remeter cópia integral destes autos ao Diretor-presidente da Autarquia DETRAN/SP, para conhecimento e providências necessárias, no que tange a Instauração de Processo Disciplinar Sancionatório em desfavor do Diretor Técnico II,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

da CIRETRAN de Santo André, senhor [REDACTED] (Termo de Declarações às fls. 65/66 e Ficha Funcional às fls. 72/73), portador do RG nº [REDACTED] SSP/SP, exercendo funções públicas há mais de 08(oito) anos; por em tese, na data de 20/10/2017 ter descumprido/inobservado as normas/deveres preconizados no Comunicado Detran SP nº 001/2015 e no art. 18, do Decreto nº 59.676/13, momento em que descumpriu o prazo judicial determinado, não respondendo efetivamente ao que lhe foi perguntado pela Autoridade Judicial, bem como, no dia 09/02/2018, simplesmente ter ignorado a requisição judicial reiterada às fls. 19/21, sendo sua conduta repreensível enquadrada no artigo 482, “e”, da CLT.

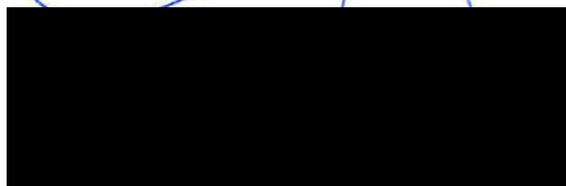
b) Encaminhar cópia integral deste Procedimento à 33ª Vara Central Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Ref. Processo Digital nº 1033377-77.2016.8.26.0100*), para conhecimento;

c) Após, **ARQUIVAR** definitivamente este Procedimento CGA nº 057/2019, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 13 de maio de 2019.



PATRICIA GUERRA
Corregedora Coordenadora





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento: CGA nº 057/2019 – SPdoc.SG/466080//2018

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito) /
Secretaria de Governo.

Assunto: CIRETRAN de Santo André. Possível demora injustificada na prestação de informações solicitadas pelo Poder Judiciário.

Vistos.

1. Diante do proposto em Relatório Conclusivo CGA nº 120/2019, de fls. 74/80, que acolho, e tendo sido vislumbrada a existência de elementos suficientes que indiquem infração a dever funcional;
2. Oficie-se à Presidência do DETRAN/SP, com cópia integral dos autos, para conhecimento e providências necessárias, principalmente no que tange a propositura de Processo Disciplinar Sancionatório em desfavor do Diretor Técnico II, [REDACTED];
3. Remeta-se cópia integral deste Procedimento à 33ª Vara Central Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ref. Processo Digital nº 1033377-77.2016.8.26.0100), para conhecimento;
4. Após; encaminhe-se o presente procedimento correccional ao Departamento de Instrução Processual para as devidas anotações, e demais providências cabíveis.

CGA, 27 de maio de 2019.

[REDACTED]
Vera Wolff Bava
PRESIDENTE